



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.433 - SP (2009/0158035-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FELIPPE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que, em casos tais como o dos autos, em que se discute o direito a concessão de vantagem em que não houve negativa expressa da Administração, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula 85 do STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.433 - SP (2009/0158035-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FELIPPE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, proferida nos seguintes termos, na parte que interessa:

No que tange à prescrição, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Confira-se, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o direito dos policiais militares inativos do Estado de São Paulo de receber o adicional de insalubridade não foi atingido pela prescrição de fundo de direito, sendo aplicável, na hipótese, o enunciado da Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp. 1.057.143/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 08.10.2009).

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

2. Sustenta o agravante, em suma, que o autor esperou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcurso de muito mais de cinco anos para que ajuizasse a demanda, com base em disposições previstas em Lei. E, como referida Lei em questão, que instituiu o adicional de insalubridade, deu-se em 1985, e é fato incontroverso nos autos que o autor aposentou em 1984, e a ação somente foi ajuizada em 2006, após onze anos, às escâncaras, está prescrito o próprio fundo de direito, conforme reiterada jurisprudência.

3. Requer, por fim, o provimento do Agravo de Instrumento para que seja reconhecida a incidência da prescrição do fundo de direito.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.433 - SP (2009/0158035-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FELIPPE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *É firme o entendimento desta Corte de que, em casos tais como o dos autos, em que se discute o direito a concessão de vantagem em que não houve negativa expressa da Administração, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula 85 do STJ.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações lançadas pelo agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. É firme o entendimento desta Corte de que, em casos tais como o dos autos, em que se discute o direito a concessão de vantagem em que não houve negativa expressa da Administração, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula 85 do STJ. Nesse sentido:

AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ.

A Terceira Seção firmou compreensão de que o direito dos policiais militares do Estado de São Paulo de receber o adicional de insalubridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi atingido pela prescrição de fundo, sendo aplicável o enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido (AgRg no Ag 790.534/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 19/03/2007).



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Em se tratando de ação proposta para obter o pagamento de adicional de insalubridade com seu percentual máximo, deve-se observar a prescrição quinquenal a incidir sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. (Precedentes.) Recurso conhecido e provido (REsp. 510.994/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 22/09/2003).

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0158035-2

AgRg no
Ag 1214433 / SP

Números Origem: 10222006 7107305 7107305502

EM MESA

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TANIA ORMENI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FELIPPE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FELIPPE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário